

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018**

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.



**EMENDA N.º**

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. xxx " Fica revogado:**

**I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento.

Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ao que parece essa aberração jurídica, que se materializou na *muamba* legislativa, teve inspiração no Ministério da Fazenda, que imagina ser possível o contribuinte em débito pagar sua dívida fiscal para evitar o protesto.

Não são necessárias grandes e dispendiosas pesquisas para saber que o protesto neste caso serve apenas para prejudicar um pouco mais aquele que já está prejudicado pelos índices pífios de crescimento econômico, pela carga tributária insuportável e pela burocracia asfixiante.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER  
Deputado Federal – PP/PR



CD/18787.55284-31